



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13882.720395/2018-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.171 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente MARIA HELENA PERES ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO POR PARTE DO CARF.

Não se insere dentre as competências regimentais do CARF a autorização para que o contribuinte possa apresentar retificadora da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia Federal em Juiz de Fora (DRJ/JFA), acórdão nº 09-69-765, de 19/04/2019 (e-fls. 37/40), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento que se encontra adunado aos autos (e-fls. 13/18).

Intimado da referida decisão em 12/03/2019, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 43), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 02/04/2019 (e-fls. 44), no qual, após historiar a partir do lançamento até o julgamento de primeira instância, afirma não concordar com a manutenção da exigência por parte da autoridade de piso tendo em vista que:

1. Pede prioridade na análise da análise documental, invocando o Estatuto do Idoso;
2. No mérito, pede a recorrente: *“O declarante solicita liberação para que possa retificar e apresentar documentação da declaração da Imposto de Renda do ano de 2015/2014, visto que, uma vez que goza do benefício que lhe é de direito conforme inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sendo portador de doença grave e tendo efetuado as retificações que lhe são de direito, todas com parecer favorável;”*
3. Afirma que apresentou diversos documentos que corroboram, ao seu entender, a sua pretensão recursal.

A recorrente colacionou ao presente recurso voluntário os documentos constantes às e-fls. 46/60.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, bem como estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada no presente recurso voluntário.

Mérito

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância, corroborada pela pretensão que se encontra estampada nos termos do presente recurso voluntário, acerca da possibilidade de autorização visando ao procedimento requerido por parte da recorrente para que possa vir a retificar a sua Declaração de Ajuste Anual 2015/2014.

Decisão da autoridade de piso

Afirmou a autoridade de piso ao fundamentar o seu voto enfrentando a presente questão, que fica adotado de acordo como previsto no art. 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 39/40):

A interessada não demonstrou em sua petição de fl. 35 a ocorrência de quaisquer das hipóteses estampadas no indigitado § 4º, para justificar a entrega a destempo do laudo de fl. 36. Em assim sendo, a teor do disposto no § 5º do mesmo artigo, não há como admitir análise no presente julgado do citado documento.

De toda sorte, pode-se esclarecer à contribuinte, numa visão perfunctória, que naquele documento restou ausente o carimbo ou chancela do órgão emissor (art. 6º, §5º, I, IN RFB n. 1.500/2014).

Ultrapassado esse tomo, mister revelar que a interessada não discute a motivação estampada pela autoridade revisora para o lançamento, significa dizer que reconhece as glosas da dedução a título de despesas médicas, descritas às fls. 15/16. (negritei e sublinhei).

Por outro lado, nesta fase impugnatória, reclama que os rendimentos tidos por omitidos correspondem àqueles isentos sob a égide do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 (com a redação dada pela Lei n. 11.052/2015). (negritei e sublinhei).

Nesse mister, há de se revelar três pontos basilares:

1 - os exames e laudos anexados às fls. 5/8 e 10/11, não se constituem em elementos hábeis para a comprovação de uma das doenças elencadas na legislação em referência, sobretudo, entre outras questões, por não serem emitidos por órgão médico oficial da União, Estado, Município ou Distrito Federal; o relatório de fl. 9, embora sob abrigo de unidade do Comando da Aeronáutica, não possui os requisitos previstos para o caracterizarem como laudo médico oficial, tais como as ausências da data de início da doença e de sua especificação de acordo com a nomenclatura prevista na legislação (neoplasia maligna); e, em assim sendo, máxime a interpretação restrita que se faz quanto à outorga de isenção (art. 111, II, do CTN), não se acolheria o pleito passivo;

2 - não identificou, mediante os necessários comprovantes, sua condição de aposentada e/ou pensionista alusiva às fontes pagadoras declaradas;

3 - a proposição da impugnante consistiria em retificação da DAA após o início da ação fiscal, em claro prejuízo ao disposto no art. 895 do RIR, aprovado pelo Decreto n. 9.580/2018, atualmente vigente. (negritei e sublinhei).

Da natureza institucional do CARF/Retificação da DAA

Segundo dicção constante do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), são as suas precípuas atribuições institucionais:

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Como visto, não tem o CARF como missão precípuas em suas decisões “**autorizar a liberação para que seja permitida a apresentação de declaração retificadora**”, como pretendido pela ora recorrente em sede recursal, destarte não terá como vir a prosperar tal desiderato na presente instância.

O assunto, possibilidade do procedimento de retificação de declaração, é tratado no atual Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 9.580/2018, como se transcreve a seguir:

DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

Anteriormente ao início da ação fiscal

Art. 894. A retificação de declaração do imposto sobre a renda, nas hipóteses em que for admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa (Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, art. 18, caput). (negritei e sublinhei).

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração (Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, art. 18, parágrafo único).

Posteriormente ao início da ação fiscal

Art. 895. A declaração retificadora não produzirá efeitos quando apresentada após o início do procedimento fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º, caput, inciso I, e § 1º). (negritei e sublinhei).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à hipótese em que o contribuinte:

I - tenha readquirido a espontaneidade nos termos estabelecidos no § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972; e

II - vise a declarar débito pago anteriormente ao início do procedimento fiscal.

Art. 896. A apresentação de declaração retificadora após o início da ação fiscal não eximirá a pessoa física ou jurídica das penalidades previstas na legislação tributária (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 63, § 5º; e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º, § 1º).

Parágrafo único. Independentemente de intimação, o início da ação fiscal exclui a espontaneidade dos demais envolvidos nas infrações verificadas, inclusive aquelas relacionadas com o regime de arrecadação de fontes (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 63, § 5º; e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º, § 1º).

Posto isso, não tendo trazido o recorrente em sede de recurso voluntário nenhum documento apto a fazer prova em seu socorro, tenho que o acórdão que ora está sendo vergastado não merece reparos, devendo o mesmo permanecer hígido em nosso ordenamento jurídico pelas suas próprias razões fáticas e jurídicas.

Não obstante a incompetência do CARF para vir a entregar a prestação reclamada pela recorrente em seu recurso voluntário, é de bom alvitre se recomendar para a autoridade administrativa que, à luz do documento colacionado ao processo (e-fls. 46), caso entenda pertinente, proceda a aplicação do comando encartado no artigo 149 do CTN ao presente caso.

Ultrapassado esse tomo, mister revelar que a interessada não discute a motivação estampada pela autoridade revisora para o lançamento, significa dizer que reconhece as glosas da dedução a título de despesas médicas, descritas às fls. 15/16. (negritei e sublinhei).

Por outro lado, nesta fase impugnatória, reclama que os rendimentos tidos por omitidos correspondem àqueles isentos sob a égide do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 (com a redação dada pela Lei n. 11.052/2015). (negritei e sublinhei).

1 - os exames e laudos anexados às fls. 5/8 e 10/11, não se constituem em elementos hábeis para a comprovação de uma das doenças elencadas na legislação em referência, sobretudo, entre outras questões, por não serem emitidos por órgão médico oficial da União, Estado, Município ou Distrito Federal; o relatório de fl. 9, embora sob abrigo de unidade do Comando da Aeronáutica, não possui os requisitos previstos para o caracterizarem como laudo médico oficial, tais como as ausências da data de início da doença e de sua especificação de acordo com a nomenclatura prevista na legislação (neoplasia maligna); e, em assim sendo, máxime a interpretação restrita que se faz quanto à outorga de isenção (art. 111, II, do CTN), não se acolheria o pleito passivo;

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima